



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16151.000513/2007-10
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.226 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ASSOCIAÇÃO CEMITERIO ISRAELITA DE SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. EXCLUSÃO.

As receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro, efetuadas por entidades beneficentes, constituem receitas não operacionais e não integram a base de cálculo da contribuição sob o regime cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 203-11.403, de 19/10/2006, proferido pela 3ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes.

No julgamento da impugnação apresentada contra o lançamento impugnado, a DRJ/SPO1 manteve a exigência da contribuição lançada e exigida para as competências de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 e exonerou a contribuição para as competências de janeiro de 1993 a janeiro de 1999.

Este processo foi formalizado exclusivamente para dar seguimento à parte do crédito tributário mantido pela DRJ/SPO1, competências de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, que foi objeto de recurso especial, por parte do contribuinte.

Em relação à contribuição lançada e exigida para aquelas competências de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, a DRJ/SPO1 assim decidiu: ***"9.5. Conclui-se, pois, que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, sujeitam-se à incidência da Cofins todas as demais receitas que não se enquadrem no mencionado conceito de receita típica. Está correto, portanto, o lançamento formalizado, exigindo-se a Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pela impugnante."***

No julgamento do recurso voluntário, o Colegiado da Terceira Câmara negou-lhe provimento, conforme ementa transcrita abaixo:

"BASE DE CALCULO. FATOS GERADORES A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO. A definição de faturamento ou receita bruta para fins tributários, base de cálculo da COFINS e do PIS, após a Lei nº 9.718/98 equivale ao total dos valores da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, somado às demais receitas, nestas incluídas as receitas financeiras."

Dessa forma, este processo trata apenas e tão somente da matéria referente à parte do crédito tributário mantida pela DRJ/SPO1, competências de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, e que foi objeto do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

No recurso especial, o contribuinte questionou a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da Cofins, alegando, em síntese, que a ampliação da base de cálculo dessa contribuição, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 390.840/PR, cuja decisão foi publicada em 15/08/2006.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade nº 041, de 30/03/2009, às fls. 394-e/396-e, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão, do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, fls. 399-e/419-e.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito.

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria oposta nesta instância especial se restringe à ampliação da base de cálculo da Cofins, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, ou seja, a exigência da contribuição sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica, inclusive, sobre receitas não operacionais.

Do exame dos autos, verifica-se que a base de cálculo, utilizada pelo autuante, foi apurada levando-se em conta a totalidade das receitas do contribuinte, inclusive, as não operacionais. No presente caso, as financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro.

A base de cálculo da Cofins cumulativa, segundo a Lei nº 9.718, de 1998, é o total das receitas da pessoa jurídica, assim dispondo:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...].”

No entanto, no julgamento dos RE's nºs 585.235/MG e 357.950-9/RS, com decisões transitadas em julgado em 01/09/2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas por meio do inciso I do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Em face dessas decisões do STF, o próprio Poder Executivo, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

No presente caso, a matéria em discussão é a tributação das receitas financeiras obtidas pelo contribuinte nas aplicações realizadas por ele, conforme consta do seu recurso especial e do despacho de sua admissão.

Processo nº 16151.000513/2007-10
Acórdão n.º **9303-006.226**

CSRF-T3
Fl. 436

Assim, em face da decisão do STF, nos referidos RE's, que declarou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins sob o regime cumulativo, as receitas não operacionais (financeiras) discriminadas nas planilhas denominadas "**BASE DE CÁLCULO DA COFINS - DE FEVEREIRO 1999 A NOVEMBRO DE 2002**", às fls. 76-e, deverão ser excluídas da base de cálculo utilizada pelo autuante, cabendo à autoridade administrativa recalcular as parcelas mensais lançadas e exigidas, levando-se em conta essas exclusões.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Demes Brito.